

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2596/2019
Alterado pelo decreto 7295 10/09/2024

REGULAMENTO DA COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA COORDENADORIA ESTADUAL
DA DEFESA CIVIL

Art. 1º A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão essencial da Governadoria, é responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º O âmbito de ação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil compreende as seguintes atividades:

- I** – redução dos desastres no Estado do Paraná por meio da gestão de riscos e desastres em articulação com os integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC, em especial com municípios e União;
- II** – assessoramento direto ao Governador do Estado no trato dos assuntos relacionados a proteção e defesa civil, especialmente sobre a ocorrência de desastres e às atividades vinculadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- III** – assessoramento ao Governador nos assuntos relacionados a proteção e defesa civil que envolvam tanto organizações internas quanto externas ao Governo do Estado;
- IV** – recepção, triagem e processamento dos expedientes dirigidos ao Governador do Estado relacionados a proteção e defesa civil;
- V** – coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil atuando como seu órgão central;
- VI** – articulação com os órgãos do Governo Estadual para o desenvolvimento de ações de proteção e defesa civil;
- VII** – planejamento das ações de coordenação de proteção e defesa civil para o Estado do Paraná, incluindo-as no planejamento estratégico do Estado;
- VIII** – desenvolvimento de projetos estratégicos e busca de recursos na área de proteção e defesa civil para a redução de riscos e desastres no Estado do Paraná;
- IX** – coordenação do voluntariado em proteção e defesa civil do Estado do Paraná;
- X** – participação em convênios, termos de cooperação técnica, programas e projetos voltados ao desenvolvimento de ações na área de proteção e defesa civil;
- XI** – monitoramento de ameaças potenciais geradoras de desastres e emissão de alertas em articulação com organizações afetas ao tema;
- XII** – estabelecimento e coordenação de rede estadual de resposta a desastres composta pelos órgãos de governo e demais organizações pertinentes;
- XIII** – acompanhamento dos desastres no Estado, provendo suporte técnico aos municípios atingidos e desenvolvendo ações complementares de apoio quando estes tiverem seus recursos locais exauridos para o enfrentamento de desastres, nos termos da legislação em vigor;

XIV – apoio aos municípios para o desenvolvimento de ações prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, assim como no relacionamento com o órgão central nacional de proteção e defesa civil, em especial quanto à obtenção de recursos;

XV – o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil correspondem às Unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, vinculando-se tecnicamente à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e administrativamente ao Comando do Corpo de Bombeiros.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL E DOS CRITÉRIOS PARA SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil compreende:

I - Nível de Decisão Colegiada:

a) Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPRODEC.

II - Nível de Direção Superior:

a) Coordenador Estadual da Defesa Civil.

III – Nível de Assessoramento:

a) Gabinete do Coordenador Estadual da Defesa Civil – GDC;

b) Assessoria Técnica – AT.

IV – Nível de Gerência:

a) Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil - CEDC.

V – Nível de Execução Programática:

a) Divisão Administrativa e Financeira – DAF;

b) Divisão de Gestão do Risco – DGR;

c) Divisão de Gestão de Desastres – DGD;

d) Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CEGERD.

VI - Nível de Atuação Regional:

a) Núcleos de Atuação Regional - NAR/CEDEC. [Redação dada pelo decreto 7295 10/09/2024](#)

~~**Parágrafo único.** A representação gráfica desta estrutura é apresentada no Organograma conforme Anexo deste regulamento.~~

§1º A representação gráfica desta estrutura é apresentada no Organograma conforme Anexo I deste Regulamento. [Incluído pelo decreto 7295 10/09/2024](#)

§2º Os municípios-sede dos Núcleos de Atuação Regional de Defesa Civil da CEDEC e as respectivas circunscrições constam no Anexo II deste Regulamento. [Incluído pelo decreto 7295 10/09/2024](#)

Art. 4º O detalhamento da estrutura organizacional básica de que trata o art. 3º será fixado por ato do Coordenador Estadual da Defesa Civil, obedecidos aos critérios constantes do Capítulo II deste Título e cumprida a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL

Art. 5º A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base estrutural para as principais áreas de atuação permanente da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos, unidades administrativas de menor porte, de caráter permanente ou transitório, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Art. 6º Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, serão observados os seguintes critérios:

I – no Nível de Direção Superior e Decisão Colegiada, o Coordenador Estadual da Defesa Civil no desempenho de suas funções estratégicas institucionais e administrativas, e conselhos superiores necessários ao cumprimento de suas competências legais e funções regimentais;

II – no Nível de Assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, assessoria ou comissão, com função de prestar apoio ao Coordenador Estadual da Defesa Civil e com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do titular do órgão;

III – Nível de Gerência, representado pelo Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil, com funções relativas à inteligência e à liderança técnica e estratégica do processo de integração interna do órgão, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao seu funcionamento;

IV – no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de divisão ou centro, desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário, em seção, setor e serviço.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E DECISÃO COLEGIADA

Seção I

Do Coordenador Estadual da Defesa Civil

Art. 7º Ao Coordenador Estadual da Defesa Civil cabem as seguintes responsabilidades e atribuições:

I – coordenar as atividades de proteção e defesa civil e, na iminência ou desencadeamento de eventos desastrosos, tomar as providências cabíveis, requisitando os meios necessários para enfrentar a situação emergencial, inclusive quanto a pessoal e equipamento, até a sua integral e efetiva normalização;

- II** – definir os direcionamentos e estratégias de execução das atribuições afetas à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, pautado na assessoria prestada pelas unidades subordinadas, alinhando-se com os objetivos de governo;
- III** – exercer as atribuições funcionais previstas para o Comandante nos regulamentos e demais normas adotadas na Polícia Militar, aplicáveis à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- IV** – emitir os despachos interlocutórios e outras providências a fim de instruir e esclarecer assuntos da alçada da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil que devam ser submetidos à consideração do Governador;
- V** – promover os atos administrativos na esfera de suas atribuições, inclusive ordenar despesas;
- VI** – autorizar a instalação e homologação de processos de licitação ou a sua dispensa, bem como autorizar a efetivação de despesas nos termos da legislação pertinente;
- VII** – elaborar a proposta orçamentária da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- VIII** – promover os atos necessários regulando as operações e estabelecendo as diretrizes e normas pertinentes à execução das atividades relacionadas a proteção e defesa civil;
- IX** – representar o Estado junto a organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos atinentes a proteção e defesa civil;
- X** – propor, com fundamentação, ao Governador do Estado, a homologação dos Decretos Municipais de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública;
- XI** – propor ao Governador do Estado da Decretação Estadual de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública nos termos da legislação federal;
- XII** – aprovar os regimentos internos de constituição e funcionamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, cumprida a legislação aplicável;
- XIII** – requerer a composição de corpo técnico intersecretarial, quando necessário, por ocasião da ocorrência de desastres ou para evitar suas consequências, de forma preventiva;
- XIV** – acionar, quando necessário, o Sistema de Coordenação Multiagências para o gerenciamento de grandes desastres, atuando como seu coordenador;
- XV** – conceder as funções privativas policiais no âmbito da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- XVI** – presidir o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- XVII** – outras atividades correlatas.

Seção II

Do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPRODEC, órgão colegiado do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC, criado pelo Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013 compete:

- I** – o auxílio na formulação da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC, voltadas à área de gestão de riscos de desastres e proteção e defesa civil;
- II** – a proposição de normas e o auxílio na formulação e revisão do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDC;

III – a expedição de procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PEPDC, observado o disposto neste decreto e em seu regulamento;

IV – a tomada de decisões técnicas a partir dos pareceres das câmaras técnicas, como órgão consultivo, de assuntos relacionados à proteção e defesa civil;

V – o acompanhamento do cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil; e

VI – a solicitação e viabilização de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como apoiar na composição dos orçamentos público estadual e municipais, de forma a contemplar ações de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A estrutura, composição e o detalhamento das atribuições e do funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO II AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Seção I Do Gabinete do Coordenador Estadual da Defesa Civil

Art. 9º Ao Gabinete do Coordenador Estadual da Defesa Civil – GDC compete:

I – a administração geral do gabinete e a assistência ao Coordenador Estadual da Defesa Civil no desempenho de suas atribuições e no atendimento de compromissos oficiais;

II – o estudo, a instrução e a minuta do expediente e a correspondência do Coordenador Estadual da Defesa Civil, bem como, dar encaminhamento à correspondência oficial recebida, recomendando prioridades para assuntos urgentes;

III – a coordenação da agenda de compromissos do Coordenador Estadual da Defesa Civil;

IV – a programação de audiências e a recepção de pessoas que se dirijam ao Coordenador Estadual da Defesa Civil;

V – a submissão à consideração do Coordenador Estadual da Defesa Civil os assuntos de urgência ou cuja importância mereçam tratamento imediato;

VI – a transmissão de ordens e despachos do Coordenador Estadual às unidades da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

VII – a preparação dos despachos a serem submetidos ao Coordenador Estadual da Defesa Civil

VIII – a coordenação dos serviços de representação determinados pelo Coordenador Estadual da Defesa Civil;

IX – a promoção das medidas necessárias ao provimento de transporte ao Coordenador Estadual da Defesa Civil;

X – a execução de tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Coordenador Estadual da Defesa Civil

XI – o cerimonial militar;

XII – a assistência abrangente ao Coordenador Estadual da Defesa Civil no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

XIII – o acompanhamento de despachos;

XIV – outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Coordenador Estadual.

Seção II Da Assessoria Técnica

Art. 10. À Assessoria Técnica – AT compete:

I – o assessoramento técnico abrangente, inclusive jurídico, ao Coordenador Estadual da Defesa Civil sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos;

II – a articulação com os serviços jurídicos do Estado;

III – a manifestação acerca de questões de direito, a exemplo de processos de licitação, minutas e demais expedientes que forem submetidos para a sua análise;

IV – o exame dos aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação;

V – o desenvolvimento de protocolos para a divulgação coordenada de informações relacionadas à proteção e defesa civil;

VI – a atualização rotineira dos meios de divulgação de informações da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

VII – a confecção de materiais educativos e de divulgação de informações relevantes quanto a proteção e defesa civil;

VIII – a pesquisa diária de notícias relacionadas a proteção e defesa civil;

IX – a atuação integrada com as assessorias de imprensa do Governo do Estado;

X – a promoção de eventos de divulgação das atividades de proteção e defesa civil;

XI – a abertura de canais de comunicação com a sociedade;

XII – a orientação e articulação junto às Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil para as divulgações nos meios oficiais de comunicação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;

XIII – a promoção de estudos, vistorias, avaliações de campo e relatórios técnicos para apoio a ações de gerenciamento de riscos e desastres de origem geológica e hidrológica;

XIV – a promoção de treinamentos e capacitações para as atividades de identificação, avaliação e acompanhamento de riscos associados a desastres de origem geológica e hidrológica;

XV – a revisão e aprimoramento técnico dos registros de áreas de atenção e de ocorrências;

XVI – a promoção de estudos visando embasar a tomada de decisão e a produção de planejamentos associados às ações de proteção e defesa civil;

XVII - o planejamento, a gestão e o acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de informações, no âmbito de atuação do órgão;

XVIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III AO NÍVEL DE GERÊNCIA

Seção única Do Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil

Art. 11. Ao Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil – CEPDC compete:

- I** – substituir o Coordenador Estadual da Defesa Civil em suas ausências e impedimentos;
- II** – assistir ao Coordenador Estadual da Defesa Civil na coordenação dos trabalhos das unidades subordinadas;
- III** – representar o Coordenador Estadual da Defesa Civil, quando designado;
- IV** – dar ciência ao Coordenador Estadual da Defesa Civil sobre os principais assuntos de interesse militar;
- V** – transmitir ordens e decisões do Coordenador Estadual da Defesa Civil
- VI** – inspecionar as atividades das unidades subordinadas a fim de assegurar que são adequadas, integradas e destinadas a produzir os resultados pretendidos;
- VII** – distribuir os recursos humanos e materiais às unidades subordinadas;
- VIII** – exercer as funções de subcomandante de unidade, na forma dos regulamentos militares; e
- IX** – desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as delegadas e determinadas pelo Coordenador Estadual da Defesa Civil.

CAPÍTULO IV AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Divisão Administrativa e Financeira

Art. 12. À Divisão Administrativa e Financeira – DAF compete:

- I** – a gerência dos recursos humanos, materiais e patrimoniais e serviços gerais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- II** – a análise e emissão de parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação e estudo;
- III** – a realização das seguintes atividades, sempre que necessário, em conjunto com as unidades de atuação sistêmica da Casa Civil:
 - a)** a elaboração do relatório anual das atividades da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
 - b)** a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
 - c)** a elaboração de estudos de racionalização de procedimentos, visando ao aprimoramento dos serviços prestados;
 - d)** o controle dos registros dos bens patrimoniais e dos estoques de materiais;
 - e)** o planejamento, a execução e o controle das atividades relativas a recursos humanos;
 - f)** a atualização mensal do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida funcional do pessoal;
 - g)** as providências para o recrutamento, a seleção, a admissão, o registro, a distribuição, a movimentação, a classificação, a transferência e demais atos relativos a recursos humanos;
 - h)** a análise de viabilidade de reparos de materiais e equipamentos, providenciando sua recuperação, quando conveniente;
- IV** – o registro, acompanhamento e guarda de expedientes;

- V – a gerência dos recursos financeiros e orçamentários da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- VI – o levantamento e a análise sistemática dos custos operacionais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- VII – a promoção das escriturações e registros contábeis e financeiros;
- VIII – o controle da execução de despesas encaminhando, em tempo hábil, a respectiva prestação de contas;
- IX – o controle das dotações orçamentárias, aplicando os recursos em consonância com as disposições regulamentares;
- X – o controle da manutenção preventiva e corretiva dos meios de transporte da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, bem como, do consumo de combustíveis, lubrificantes, materiais, peças, acessórios e utilização;
- XI – o controle permanente da documentação do pessoal bem como dos veículos, materiais e equipamentos, com vistas ao atendimento das prescrições legais;
- XII – a expedição de ordens de movimentação de veículos, apresentando relatório;
- XIII – a articulação com o órgão responsável oficial para a locação e a requisição dos meios de transportes necessários, sempre que extrapolada a capacidade da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- XIV – a manutenção de registro estatístico de emprego de veículos e dos serviços de manutenção;
- XV – o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção II

Divisão de Gestão de Risco

Art. 13. À Divisão de Gestão do Risco – DGR compete:

- I – a criação de comitês e grupos de caráter permanente ou transitório a fim de estimular a integração entre as organizações participantes dos planos e protocolos;
- II – a promoção de gestões com a finalidade de prevenir, reduzir e controlar de forma sistêmica os acidentes envolvendo produtos perigosos;
- III – a promoção de ações integradas de prevenção e resposta aos incêndios florestais no Estado do Paraná;
- IV – a promoção de gestões visando a promoção da segurança das populações em áreas potencialmente afetáveis por desastres relacionados a barragens;
- V – a realização de vistorias técnicas sob demanda de áreas com suspeita de risco de movimento de massa;
- VI – o levantamento de informações estratégicas para a redução de riscos de desastres no Estado;
- VII – o desenvolvimento de ações de competência da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil relativas ao Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola;
- VIII – o desenvolvimento de cursos visando a capacitação dos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção III

Divisão de Gestão de Desastres

Art. 14. À Divisão de Gestão de Desastres – DGD compete:

- I – o apoio ao Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres no estabelecimento de protocolos de monitoramento de ameaças e emissão de alertas;
- II – a elaboração de planos e protocolos integrados para o gerenciamento e atendimento a desastres pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- III – a gestão da estrutura e das ações de ajuda humanitária de parte do Governo do Paraná aos municípios atingidos por desastres, atendida a legislação pertinente;
- IV – o gerenciamento da estrutura física dos Centros Logísticos Estadual e Regionais, assim como pela armazenagem e controle de estoque de materiais de ajuda humanitária;
- V – o gerenciamento integral do processo de distribuição de materiais de ajuda humanitária do Governo do Estado aos municípios atingidos por desastres;
- VI – a promoção de gestões visando promover a estruturação, organização e operacionalização dos Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil no Estado do Paraná;
- VII – o gerenciamento dos cadastros dos Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil, buscando mantê-los ativos e atualizados no Sistema Informatizado da Defesa Civil – SISDC;
- VIII – o controle e avaliação dos planos de contingência municipais, a fim de garantir sua operacionalização e atualização;
- IX – o gerenciamento geral do cadastro dos voluntários, promovendo sua capacitação, acionando-os diretamente ou por meio das Regionais de Proteção e Defesa Civil para atuação em desastres e controlando a sua participação de acordo com a legislação pertinente;
- X – a gestão integrada da Rede Estadual de Emergência de Radioamadores – REER em parceria com a sua Supervisão Geral, de acordo com o regulamento da REER, controlando os cadastros dos radioamadores voluntários, promovendo sua capacitação, execução de simulados, realizando o seu acionamento diretamente ou por meio das Regionais de Proteção e Defesa Civil para atuação em desastres;
- XI – o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção IV

Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres

Art. 15. Ao Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CEGERD compete:

- I – o acompanhamento das ocorrências de desastres nos municípios do Estado do Paraná, verificando o andamento das ações de resposta, nelas compreendidas as atividades de socorro, assistência às populações afetadas e reabilitação dos cenários afetados, procurando identificar a necessidade de apoio de parte do Governo do Estado;
- II – o apoio aos municípios atingidos por desastres no preenchimento de formulários e confecção de documentações;
- III – o monitoramento de ameaças, aplicando os parâmetros e protocolos operacionais para emissão de alertas;
- IV – a emissão de alertas de desastres e eventos meteorológicos severos;

- V** – o gerenciamento do sistema de videoconferência, garantindo a sua conexão e seu pleno funcionamento, especialmente entre a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e as Regionais de Proteção e Defesa Civil;
- VI** – a realização de testes de acionamento de planos de contingência;
- VII** – a promoção de gestões, no caso de receber informações acerca de situações de risco iminente de desastre, para que as medidas saneadoras emergenciais sejam desencadeadas, buscando a proteção da população com potencial de ser atingida;
- VIII** – o acompanhamento das publicações referentes à homologação estadual e reconhecimento federal de situação de emergência e estado de calamidade pública dos municípios paranaenses;
- IX** – a análise dos registros de ocorrências nos sistemas informatizados estadual e federal;
- X** – a preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos de homologação estadual de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XI** – o acompanhamento dos processos de situação de emergência e estado de calamidade pública quanto ao seu reconhecimento federal;
- XII** – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL **Seção Única** **Dos Núcleos de Atuação Regional**

Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024

Art. 15A. Aos Núcleos de Atuação Regional - NAR/CEDEC, unidades facilitadoras do processo de descentralização e interiorização da ação finalística da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, compete: **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

I - a assistência ao Coordenador Estadual e ao Coordenador Executivo da Defesa Civil na coordenação e articulação dos trabalhos do órgão em suas áreas de atuação; **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

II - a orientação e articulação junto as Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil – CORPDEC, de que trata o inciso III do §2º do art. 2º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, para a divulgação de assuntos afetos à CEDEC nos meios oficiais de comunicação, observadas as diretrizes emanadas pelo nível de direção; **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

III - a revisão e o aprimoramento técnico do registro de áreas de atenção e de ocorrências relacionadas ao campo de atuação da CEDEC no território sob sua responsabilidade; **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

IV - o subsídio ao Coordenador Estadual e ao Coordenador Executivo da Defesa Civil com informações visando embasar a tomada de decisão e o planejamento relacionado às ações de proteção e defesa civil, no âmbito de sua atuação; **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

V - o apoio técnico às Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil – CORPDEC no desempenho de suas competências; **Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024**

VI - a coleta de informações regionais de interesse ao acompanhamento, avaliação e controle programático da Coordenadoria; [Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024](#)

VII - a intensificação de contatos primários do Governo com as regiões do Estado, no âmbito de atuação do órgão; [Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024](#)

VIII - o desempenho de outras atividades correlatas. [Incluído pelo Decreto 7295 10/09/2024](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS [Redação pelo Decreto 7295 10/09/2024](#)

Art. 16. Na ocorrência de desastres que requeiram atuação do Governo do Estado, o Coordenador Estadual da Defesa Civil adotará, em caráter de urgência, as providências necessárias ao atendimento da situação, pela mobilização dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e dos demais que convier.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica o Coordenador Estadual da Defesa Civil investido de todos os poderes e os exercerá em nome do Governador do Estado, durante a ocorrência do evento desastroso até o restabelecimento da normalidade.

Art. 17. As atribuições das unidades e das autoridades de que trata este Regulamento, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante ato do Coordenador Estadual da Defesa Civil.

Art. 18. Os militares estaduais da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil serão recrutados dos Quadros da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único. A distribuição pormenorizada do efetivo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil constará do seu respectivo Quadro Particular de Organização.

Art. 19. O processo disciplinar será exercido no âmbito da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - para o pessoal civil, conforme a legislação que rege o assunto; e

II - para o pessoal militar, de conformidade com as normas e regulamentos em uso na Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 20. A função de Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil será exercida privativamente por Oficial Superior do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares da Polícia Militar do Paraná.

Art. 21. As funções de Chefes de Divisão, Chefe de Gabinete, Chefes de Seção e Assessoramento serão exercidas privativamente por Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 22. O Gabinete do Coordenador Estadual da Defesa Civil será também integrado por Ajudante de Ordens.

Art. 23. Os militares estaduais classificados, adidos, agregados ou à disposição da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, perceberão seus vencimentos pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 24. Os serviços prestados à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil caracterizam exercício de função de natureza policial-militar e são considerados de caráter relevante.

Art. 25. Cabe ao Coordenador Estadual da Defesa Civil resolver os casos omissos e esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.
